



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Pedro Euclides da Silva
Advogado: Dr. Rêmulo Barbosa Gonzaga
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Recursos provenientes de empréstimo internacional e de contrapartida estadual – Inserção no instrumento de convênio de cláusula que estabelece apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada nas normas de operacionalização do acordo estrangeiro – Descumprimento de princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e de regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Ausência de recolhimento ao município de pequena parcela de imposto sobre serviço – Carência da Certidão Negativa de Débito da obra – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Determinação. Encaminhamento de cópia da decisão para outro feito. Recomendação. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04048/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Pedro Euclides da Silva, gestor do Convênio n.º 737/2004, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, localizada no Município de Capim/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água completo na comunidade PAU D'ARCO ROXO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

3) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2015, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item “2” supra.

4) *RECOMENDAR* aos atuais gestores do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e da Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D’Arco Roxo, que, nos futuros ajustes celebrados, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB acerca da carência da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND respeitante à obra contratada.

6) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Pedro Euclides da Silva, gestor do Convênio n.º 737/2004, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, localizada no Município de Capim/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água completo na comunidade PAU D'ARCO ROXO.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 96/98, evidenciando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 09 de junho a 09 de dezembro de 2004; b) o montante conveniado foi de R\$ 43.230,05, sendo R\$ 36.745,54 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 6.484,51 relativos à contrapartida da associação; c) os valores provenientes do Projeto Cooperar tiveram como origem o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 32.422,54, e o Tesouro Estadual, R\$ 4.323,00; d) a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB foi contratada para a perfuração de 02 (dois) poços de abastecimento d'água pelo valor de R\$ 4.874,00; e) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 36.745,54; f) os rendimentos de aplicações financeiras somaram R\$ 573,59; g) os gastos demonstrados ascenderam à quantia de R\$ 4.874,00; h) o saldo do ajuste, R\$ 573,59, foi devolvido ao tesouro estadual; e i) o Projeto Cooperar instaurou Tomada de Contas Especial e responsabilizou a associação, em nome do seu administrador, Sr. Pedro Euclides da Silva, pela não comprovação da aplicação da importância de R\$ 31.319,50, pela carência do contrato firmado com o engenheiro responsável pela obra e pela ausência da Certidão Negativa de Débito – CND da obra.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência do procedimento licitatório adotado e do Termo de Recebimento da Obra – TRO; b) carência de prestação de contas no valor de R\$ 31.871,54; e c) falta de envio dos documentos elencados no relatório da comissão de Tomada de Contas Especial (contrato firmado com o engenheiro responsável pela obra, CND e demonstrativo dos gastos na quantia de R\$ 31.319,50).

Realizadas as citações do atual e da antiga gestora do Projeto Cooperar, respectivamente, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 100/101, 134/135, 137/138, 141/142 e 145/148, e Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fl. 102, como também do Presidente da Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, Sr. Pedro Euclides da Silva, fls. 103/104, apenas o Dr. Roberto da Costa Vital deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo alegou, em síntese, que: a) o procedimento de Tomada de Contas Especial foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e à Procuradoria Geral do Estado; b) o parecer técnico relacionado ao exame dos documentos apresentados ao Projeto Cooperar, o contrato, as folhas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

pagamento dos contratados, as notas fiscais e os recibos dos pagamentos efetuados as empresas ARCO ÍRIS CONSTRUTORA LTDA. e BRM – BEIRA RIO HIDRÁULICA LTDA., bem como o TRO foram anexados ao feito; c) a CND, a pesquisa de preços e os demonstrativos de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, atinente às folhas do pessoal contratado, não foram apresentados; d) a associação foi considerada inapta para novos convênios, concorde Registro CGE 04-90897-0; e e) a Procuradoria Geral do Estado ajuizou ação de cobrança, Processo TJ n.º 200.2011.011.805-2, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB.

Já o Sr. Pedro Euclides da Silva asseverou, resumidamente, que: a) não era mais o presidente da associação, devendo a atual gestão apresentar os documentos comprobatórios da licitude do procedimento adotado; b) o convênio celebrado com o Projeto Cooperar não exige a realização de licitação; e c) a antiga administradora do projeto estadual encaminhou as notas fiscais e os contratos de prestação de serviços.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiram relatório, fls. 151/154, onde informaram que foram apresentados os seguintes documentos nas contestações encartadas ao feito: a) contrato de prestação de serviços de engenharia no valor de R\$ 2.081,00 e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do referido profissional; c) Termo de Recebimento da Obra - TRO; e d) documentos de despesas no montante de R\$ 31.755,31 (R\$ 4.420,00 referentes aos serviços de pedreiros e serventes, fl. 112, R\$ 14.231,31 relacionados aos gastos com a empresa ARCO ÍRIS CONSTRUTORA LTDA., fls. 115/118, R\$ 11.023,00 atinentes a dispêndios com a sociedade BRM BEIRA RIO HIDRÁULICA LTDA., fls. 119/120, e R\$ 2.081,00 concernentes às despesas com serviços de engenharia, fls. 121/122). Ao final, os especialistas da DICOP relataram as seguintes eivas: a) fracionamento de despesas entre diversos credores; b) falta de identificação do título e do número do acordo nos documentos de despesas; c) carência da CND da obra, da pesquisa de preços e dos comprovantes de recolhimento do ISSQN referente às folhas de pagamento.

Processadas as devidas intimações, fls. 156/157, o atual administrador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, o Presidente da Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, Sr. Pedro Euclides da Silva, e seu advogado, Dr. Rêmulo Barbosa Gonzaga, deixaram o lapso temporal transcorrer sem o envio de quaisquer justificativas, ao passo que a antiga gestora do citado projeto estadual, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, mais uma vez, enviou defesa, fls. 158/159, mencionando, em suma, que: a) a obra foi executada por administração direta e concluída; b) o termo de convênio definiu que a associação deveria realizar consulta de preços, todavia, a documentação correlata não foi apresentada, conforme descrito no relatório final da Tomada de Contas Especial; c) as despesas foram efetuadas pela associação de acordo com as normas específicas do Manual de Operações do Cooperar, parte integrante do Contrato de Empréstimo n.º 4251-BR; d) após a tomada de contas a Procuradoria Geral do Estado ajuizou ação de cobrança, devido à ausência de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

Remetido o caderno processual à DICOP, os seus inspetores elaboraram relatório, fls. 162/164, onde consideraram esclarecida à eiva respeitante à falta de identificação do título e do número do acordo nos documentos de despesas. Por outro lado, mantiveram as irregularidades concernentes à carência da CND da obra e à ausência dos demonstrativos de recolhimento do ISSQN referente às folhas de pagamento. Ademais, sugeriram o exame da legalidade do procedimento adotado pela associação (fracionamento) pela Divisão de Auditoria de Licitação e Contratos – DILIC.

Encaminhado o álbum processual à DILIC, os peritos da referida divisão emitiram relatório complementar, fls. 166/168, onde enfatizaram que não visualizaram o fracionamento de despesas, pois a associação não era obrigada a realizar licitação nos moldes da Lei Nacional n.º 8.666/1993, visto que a origem dos recursos era, em sua maioria, do BIRD, sendo uma prática corriqueira no âmbito do Projeto Cooperar a ausência de licitação quando os recursos aplicados eram oriundos de financiamento internacional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 170/177, comungando com o entendimento dos analistas do Tribunal acerca da não obrigatoriedade da associação observar, integralmente, o procedimento licitatório nos termos estritos da Lei Nacional n.º 8.666/1993, mas apenas os princípios norteadores da licitação, pugnou, em síntese, pela irregularidade da prestação de contas em exame, com aplicação de multa, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao Sr. Pedro Euclides da Silva, à época Presidente da Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 08 de outubro de 2015, conforme fls. 178/179, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 15 de outubro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *ipsis litteris*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Logo, cabe repisar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos enunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Além disso, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ad litteram*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

In casu, constata-se que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar à época da celebração do ajuste, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DO SÍTIO PAU D'ARCO ROXO, localizada no Município de Capim/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, alínea "b", do instrumento de Convênio n.º 737/2004, fls. 05/09, haja vista que os recursos empregados foram provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *verbatim*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como algumas regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

Especificamente acerca da CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, alínea "b", do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo então representante do *Parquet* de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com semelhante dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os pagamentos da folha de pessoal contratado pela associação para execução dos serviços (pedreiros e serventes) no valor de R\$ 4.420,00, embora os peritos do Tribunal não tenham efetuado o cálculo do montante devido, verifica-se que, utilizando-se uma alíquota de 5%, o total apurado seria de apenas R\$ 221,00. Ademais, diante do princípio da decadência tributária, o Município de Capim/PB estaria impossibilitado de cobrar o imposto devido pela associação, situação que enseja o envio de recomendações aos convenientes.

No que diz respeito à Certidão Negativa de Débito – CND, fica evidente que a associação não apresentou a referida peça, sendo este fato descrito no relatório final da Tomada de Contas Especial instaurada pela antiga gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo. Entrementes, diante da constatação pelo próprio Projeto Cooperar de que a obra pactuada foi entregue, a irregularidade em tela enseja o envio de representação à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB para adoção das providências cabíveis.

Feitas estas considerações, constata-se que à ausência de realização de procedimento licitatório por parte da associação foi decorrente de erro na interpretação do disposto no art. 42, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e que as carências de recolhimento do ISSQN em valor de pequena monta e de apresentação da CND da obra não possuem o condão de contaminar integralmente a prestação de contas em questão. Portanto, as eivas em comento ensejam, dentre outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbum pro verbo*:

Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06500/07

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Pedro Euclides da Silva, gestor do Convênio n.º 737/2004, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, localizada no Município de Capim/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água completo na comunidade PAU D'ARCO ROXO.

2) *DETERMINE* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

3) *ENCAMINHE* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2015, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item "2" supra.

4) *RECOMENDE* aos atuais gestores do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e da Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, que, nos futuros ajustes celebrados, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB acerca da carência da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND respeitante à obra contratada.

6) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO